DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6830/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16459/2014
PROTOCOLO	: 1548185
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM/ PREGÃO N. 025/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 025/2014, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti***, visando a aquisição de medicamentos da farmácia básica.

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, abrangendo a 1ª fase.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica que, em sede de Análise ANA-6ICE-412/2014 (Peça 18), se pronunciou no seguinte sentido:

> *...*
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações, além do que, o objeto pactuado encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação nesta*

modalidade de licitação.

...

Ao final, opina, no seguinte sentido:

...

- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.

...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-1488/2015 (Peça 20), assim conclui:

...

- Pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, 'a' e art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

Sendo assim, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 025/2014, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta o procedimento licitatório realizado pela ***Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 025/2014 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para análise e acompanhamento das fases seguintes, e;

3- Comunicar **o resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb